TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005493-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: MIGUEL & FONTANA SS LTDA. ME

Requerido: SHERON RAMOS DE OLIVEIRA BARBOSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MIGUEL & FONTANA SS LTDA. ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de SHERON RAMOS DE OLIVEIRA BARBOSA, também qualificado, alegando ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços escolares em favor do filho dessa última, o menor *Felipe de Oliveira Barbosa*, cujas mensalidades vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2014 não teriam sido pagas, somando dívida no valor de R\$ 3.601,27, pelo qual requereu a condenação da ré.

A ré contestou o pedido alegando tivesse ajuste informal com a autora de fornecer-lhe carta informando mensalmente o valor da prestação do curso, a fim de que seu empregador reembolsasse 50% do valor dessa despesa, o que a autora teria deixado de cumprir a partir de janeiro de 2014, motivando o inadimplemento, reclamando a cobrança de juros e multa acima dos limites estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, propondo-se o pagamento do valor original da dívida, em R\$ 2.410,00, em cinco prestações mensais, com a obrigação da autora fornecer as cartas para o reembolso da despesa junto ao empregador.

A autora replicou negando qualquer acordo e postulando o reconhecimento da litigância de má-fé pela ré, que teria recebido os valores do empregador e não os teria aplicado no pagamento das mensalidades da escola, o que postulou comunicado ao empregador.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré, não há como se admitir a existência de uma obrigação sem pacto contratual admitido pela outra parte, até porque o reembolso de uma despesa junto ao empregador não teria nessa suposta "carta" um documento essencial, valendo a tanto o próprio recibo de pagamento emitido pela autora quando do pagamento.

A versão desse "compromisso" não convence, renove-se o máximo respeito.

Quanto à aplicação de juros e multa em patamares ilícitos, o que se vê dos boletos acostados às fls. 23 e seguintes é a o cobrança da multa em 2% e de juros de 0,5% ao dia.

A multa não implica em problema algum, mas a taxa de juros cobrada não guarda a devida correspondência com o que regula o *parágrafo único* da *cláusula quinta* do contrato, que fixou dita remuneração em 1,0% ao mês.

A taxa cobrada, em 0,5% ao dia, resultaria em 15% ao mês, portanto, manifestamente abusiva.

O cálculo de fls. 28 toma os valores dos boletos, ou seja, já com aplicação desses

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

juros de 0,5% ao dia, e a partir deles aplica ainda outros juros, de mais 1,0% ao mês, o que resulta em elevação manifestamente abusiva.

O valor da dívida, portanto, segundo o *caput* da *cláusula quinta*, é de R\$ 464,15 mensais (*R*\$ 6.034,00 : 13 parcelas mensais), e observados os vencimentos em 10 de fevereiro, 10 de março, 10 de abril, 10 de maio e 10 de junho de 2014, soma dívida de R\$ 2.320,75, valor sobre o qual deverá ser contada correção monetária pelo índice do INPC, juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e ainda multa de 2%.

Não há se falar em litigância de má-fé, portanto, dado que havia excessos na cobrança recusada pela ré.

Rejeita-se também qualquer informação ao empregador da ré, uma vez que não é parte na demanda e a questão das relações daquele para com sua funcionária seja estranha à lide.

A ré sucumbe e deverá ainda arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré SHERON RAMOS DE OLIVEIRA BARBOSA a pagar à autora MIGUEL & FONTANA SS LTDA. ME a importância de R\$ 2.320,75 (dois mil trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e ainda multa de 2%, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA